

Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS VISÃO TELEFÔNICA (CNPB: 2011.0019-19)

Aprovado pela Portaria nº 792, de 15 de agosto de 2018 e publicada no DOU em 17 de agosto de 2018.

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alíneas "a" e "b", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo 44011.007336/2017-04, resolve:

Art. 1º Autorizar a cisão do Plano de Benefícios TCOPrev, CNPB nº 2000.0071-47, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Telefônica BD, CNPB nº 2000.0017-18, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 3º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Visão Telefônica, CNPB nº 2011.0019-19, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 4º Autorizar a incorporação da parcela cindida do Plano de Benefícios TCOPrev, CNPB nº 2000.0071-47, intitulada TCOPREV - Parcela BD, no Plano de Benefícios Telefônica BD, CNPB nº 2000.0017-18, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 5º Autorizar a incorporação da parcela cindida do Plano de Benefícios TCOPrev, CNPB nº 2000.0071-47, intitulada TCOPREV - Parcela CD, no Plano de Benefícios Visão Telefônica, CNPB nº 2011.0019-19, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Índice

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO	4
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III – DOS MEMBROS DO PLANO	8
Seção I – Dos Membros	8
Seção II – Dos Participantes.....	9
Seção III – Do Ingresso ou Reingresso de Participante	9
Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante	10
Seção V – Da Manutenção da Qualidade de Participante durante o afastamento.....	11
Seção VI – Dos Beneficiários	12
Seção VII – Da Reintegração	13
CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO.....	15
Seção I – Do Serviço Creditado	15
Seção II – Do Serviço Creditado Projetado	15
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO.....	16
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	17
Seção I – Das Contribuições do Participante	17
Seção II – Das Contribuições da Patrocinadora	21
Seção III – Das Despesas Administrativas.....	23
Seção IV – Das Disposições Financeiras	23
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES.....	24
CAPÍTULO VIII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS.....	25
CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS.....	27
Seção I – Disposições Gerais	27
Seção II – Dos Benefícios	29
9.11 Aposentadoria	29
9.12 Aposentadoria por Invalidez	29
9.13 Pensão por Morte	30
9.14 - Abono Anual.....	32
Seção III – Das Opções de Pagamento.....	33
Seção IV – Do Reajustamento dos Benefícios.....	34
CAPÍTULO X – DO RESGATE E DA PORTABILIDADE	35
Seção I – Do Resgate	35

Seção II – Da Portabilidade.....	37
10.18 Benefício Proporcional.....	40
CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO	41
CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCINADORA.....	41
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	42
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	43
Seção I – Das Disposições Transitórias Gerais	43
Seção VII – Das Disposições Transitórias Específicas de Migração	51

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

1.1 - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano de Benefícios Visão Telefônica, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários, observado o disposto nos itens subsequentes. O Plano de Benefícios Visão Telefônica está estruturado na modalidade Contribuição Definida.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

2.1 - Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

2.2 - “Abono Anual”: Pagamento da 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício de aposentadoria ou de pensão.

2.3 - "Atuário": significará a pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.

2.4 - “Auxílio–Doença”: No âmbito da Previdência Oficial Básica significará o benefício pago em virtude de acidente podendo causar invalidez permanente, total ou parcial por um determinado período de tempo. Para os fins do disposto neste Regulamento significará o Benefício previsto no item **14.13.1**, aplicável somente aos participantes oriundos do Plano de Benefícios Celprev Telemig.

2.5 - “Beneficiário Indicado”: Qualquer pessoa física indicada pelo Participante conforme definido no regulamento do Plano.

2.6 – “Beneficiário Legal”: os filhos e os enteados de até 21(vinte e um) anos, o cônjuge, o (a) companheiro(a), desde que tenham o reconhecimento da condição de dependente pelo Regime Geral de Previdência Social, o filho e o enteado solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido e o inválido, sem limite de idade.

2.7 - "Beneficiários": significará o dependente do Participante conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.

2.8 "Benefícios": significará os benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários previstos neste Regulamento.

2.9 Conta Individual do Participante (CIP): Conta destinada ao custeio de benefício a conceder, que recepcionará as contribuições do participante vertidas ao plano de benefícios TCOPREV.

2.10 Conta Identificada da Patrocinadora (CPI): Conta destinada ao custeio de benefício a conceder, que recepcionará as contribuições da patrocinadora vertidas ao plano de benefícios TCOPREV.

2.11 Conta Individual de Valores Portados (CIVP): Conta destinada ao recebimento de valores derivados da opção pelo Instituto da Portabilidade.

2.12 Conta de Participante (CPar): Conta destinada ao custeio de benefício a conceder, que recepcionará contribuições do Plano de Benefícios TCOPREV.

2.13 - "Carteira de Investimentos": significará as opções de investimentos que, conforme o Capítulo VIII, serão disponibilizadas pela Entidade aos seus Participantes.

2.14 "Conselho Deliberativo": significará o órgão máximo de administração da Entidade.

2.15 - "Contribuição": significará as contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes descritas no Capítulo VI deste Regulamento.

2.16 - "Data do Cálculo": significará a data prevista nos itens 9.11.3, 9.12.3, 9.13.5 e 10.18.4 deste Regulamento.

2.17 - "Data Efetiva de Incorporação": é a data definida pela Diretoria Executiva da Entidade, para implementação das disposições previstas neste Regulamento, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente.

2.18 - "Data Efetiva do Plano": significará:

- a) Planos de Benefícios Visão Telerj Cel, Visão Telest Cel, Visão Telebahia e Visão Telergipe: 1º/11/2000;
- b) Plano de Benefícios Visão Celular CRT: 1º/03/2004;
- c) Plano de Benefícios Celprev Telemig: 18/03/2004;
- d) Plano de Benefícios Visão Telesp: 1º/11/2000;
- e) Plano de Benefícios Visão Assist: 05/08/2005;
- f) Plano de Benefícios Visão Atelecom: 19/12/2006;
- g) Plano de Benefícios Visão Telefônica Empresas: 05/08/2005;
- h) Plano de Benefícios Vivo Prev: 21/08/2007;
- i) Plano de Benefícios Visão T-Gestiona: 1º/01/2002;
- j) **Plano de Benefícios TCOPREV: 1º de outubro de 2000;**

k) Plano de Benefícios Visão Telefônica: 1º/12/2011. A Data Efetiva do Plano, com respeito a uma nova Patrocinadora, será a data de implantação do Plano Visão Telefônica para a nova Patrocinadora, data esta que será definida pela Diretoria Executiva.

2.19 - "Entidade": significará a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

2.20 "Estatuto": significará o Estatuto da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

2.21 - "Fundação": para fins históricos, significa a Fundação Sistel de Seguridade Social, antiga administradora dos planos.

2.22 - "INPC": significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, sem substituição oficial por outro índice, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, a Patrocinadora, em conjunto com a Entidade, escolherá um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do órgão público competente. A Entidade informará aos Participantes o novo índice econômico.

2.23 - "Invalidez": significará a incapacidade para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social.

2.24 "Participante": significará a pessoa física que ingressar neste Plano e mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.

2.25 "Patrocinadora": significará qualquer pessoa jurídica que tenha celebrado ou que venha a celebrar convênio de adesão com a Entidade ou termo de adesão em relação a este Plano de Benefícios Visão Telefônica.

2.26 - "Plano de Benefícios PBS – Telesp": significará o plano de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios PBS – Telesp, vigente desde 6/11/1977 e em extinção desde 20/07/2000.

2.27 – “Plano de Benefícios PBS – Tele Sudeste”: significará o plano de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios PBS - Tele Sudeste, em extinção desde 20/07/2000.

2.28 – “Plano de Benefícios PBS – Tele Leste”: significará o plano de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios PBS - Tele Leste, em extinção desde 20/07/2000.

2.29 - "Plano de Benefícios Visão Telefônica" ou "Plano": significará o plano que contém o conjunto de Benefícios e institutos, bem como os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

2.30 - "Plano de Benefícios Visão – Telesp": significa o plano de benefícios vigente desde 1º/11/2000 até a fusão de planos implementada em 1º/12/2011, resultando no Plano Visão Telefônica.

2.31 - “Plano de Benefícios Visão Assist” – plano de benefícios vigente desde 05/08/2005 até a fusão de planos implementada em 1º/12/2011, que resultou no Plano Visão Telefônica.

2.32 - “Plano de Benefícios Visão Atelecom” – plano de benefícios vigente desde 19/12/2006 até a fusão de planos implementada em 1º/12/2011, que resultou no Plano Visão Telefônica.

2.33 - “Plano de Benefícios Visão Telefônica Empresas, plano de benefícios vigente de 05/08/2005 até a fusão de planos implementada em 1º/12/2011, que resultou no Plano Visão Telefônica.

2.34 - “Plano de Benefícios Celprev Telemig”: plano de benefícios vigente desde 18/03/2004 até 30/10/2015.

2.35 - “Plano de Benefícios TCP PREV”: plano de benefícios vigente desde 1º/11/2000 até 30/10/2015.

2.36 - “Plano de Benefícios Visão Celular CRT”: plano de benefícios vigente desde 1º/03/2004 até 30/10/2015.

2.37 - “Plano de Benefícios Visão Telebahia Celular”: plano de benefícios vigente desde 1º/11/2000 até a 30/10/2015.

2.38 - “Plano de Benefícios Visão Telergipe Celular”: plano de benefícios vigente desde 1º/11/2000 até 30/10/2015.

2.39 - “Plano de Benefícios Visão Telerj Celular”: plano de benefícios vigente desde 1º/11/2000 até 30/10/2015.

2.40 - “Plano de Benefícios Visão Telest Celular”: plano de benefícios vigente desde 1º/11/2000 até 30/10/2015.

2.41 - "Plano de Benefícios Vivo Prev": significará o plano de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios Vivo Prev, vigente desde 21/08/2007 até **31/12/2016**.

2.42 - "Plano de Benefícios Visão T-Gestiona": significará o plano de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios Visão T-Gestiona, vigente desde 01º/01/2002 até **31/12/2016**.

2.43 - "Plano de Benefícios TCOPREV": significará o plano de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios TCOPREV, vigente desde **01/10/2000** até a **Data Efetiva de Incorporação**.

2.44 “Regime Geral de Previdência Social” ou “RGPS”: Regime de Previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

2.45 - "Regulamento do Plano de Benefícios Visão Telefônica" ou "Regulamento": significará este documento, que tem como finalidade estabelecer as disposições deste Plano de Benefícios Visão Telefônica, administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.

2.46 - "Retorno de Investimentos": Significa o ganho ou perda sobre os investimentos efetuados com os recursos deste Plano, apurada mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.

2.47 - "Salário de Participação": significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições previstas neste Regulamento.

2.48 - "Saldo de Conta Total": significará o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VII deste Regulamento.

2.49 - "Serviço Creditado": significará o tempo calculado conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.

2.50 - "Serviço Creditado Projetado": significará o período contado para fins dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.

2.51 – “Tempo de Vinculação ao Plano”: corresponderá ao Serviço Creditado, previsto na Seção I do Capítulo IV.

2.52 - "Término do Vínculo": significará a data da rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou o afastamento definitivo do administrador de Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

2.53 "Transformação do Saldo de Conta Total": significará o processo de apuração do Benefício de renda mensal na Data do Cálculo, conforme disposto neste Regulamento.

2.54- "Unidade de Referência Padrão - URP": significará o valor de R\$ 292,44 (duzentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), em 1º/01/2015. O valor da URP será reajustado na mesma época e com base no mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora Telefônica Brasil S/A a seus funcionários.

CAPÍTULO III – DOS MEMBROS DO PLANO

Seção I – Dos Membros

3.1 São membros do Plano:

I a Patrocinadora;
II os Participantes; e
III os Beneficiários.

Seção II – Dos Participantes

3.2 - São Participantes para efeito deste Regulamento:

I: os empregados e os administradores da Patrocinadora que tenham ingressado por força da operação de incorporação dos planos incorporados no plano incorporador ou que ingressaram no Plano de Benefícios Visão Telefônica antes da Data Efetiva de Incorporação, e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;

II: aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação mensal por este Plano, nos termos deste Regulamento;

III: os ex-empregados e os ex-administradores que se mantenham filiados a este Plano de Benefícios Visão Telefônica nos termos deste Regulamento.

3.2.1 - São considerados administradores os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.

3.2.2 - Enquadram-se no disposto no item 3.2 os Participantes oriundos do Plano de Benefícios PBS – Telesp que optaram pelo Plano de Benefícios Visão – Telesp, os Participantes do Plano PBS Tele Sudeste que optaram pelos Planos Visão Telerj Celular e Visão Telest Celular, os Participantes do Plano de Benefícios PBS Tele Leste Celular que optaram pelos Planos Visão Telebahia Celular e Visão Telergipe Celular, e os participantes da fundação CRT que optaram pelo Plano Visão Celular CRT, os participantes que optaram pelo plano de benefícios Vivo Prev e Visão T-Gestiona e os **Participantes que optaram pelo plano de benefícios TCOPREV.**

3.2.3 - Os Participantes e os Beneficiários da Entidade terão seus direitos e obrigações adstritos ao Plano a que pertencem, observados os Regulamentos, o Estatuto, as condições estabelecidas no convênio de adesão e a legislação vigente.

Seção III – Do Ingresso ou Reingresso de Participante

3.3 O ingresso ou reingresso do Participante neste Plano foi facultativo, e pôde ser efetuado a partir da data da celebração do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou da investidura no cargo de administração.

3.3.1 Não é permitido o ingresso ou reingresso de participante neste Plano, pois o seu fechamento ocorreu em 21/08/2014, passando então o Plano de Benefícios Visão Telefônica a ser um plano fechado para novas adesões.

3.4 O ingresso de Participante e a inscrição de Beneficiário realizados em violação a qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito em relação ao Plano ou à Entidade, podendo ser cancelados a qualquer

tempo sem prejuízo da responsabilização civil e penal do(s) agente(s) responsável(is) pelo ato ilícito praticado.

3.5 O ingresso ou reingresso do Participante neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis ao recebimento ou exercício por este ou por seus Beneficiários de qualquer dos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.

3.6 O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano de Benefícios Visão Telefônica ou assumir cargo em sua administração não poderá reingressar no Plano como Participante Ativo.

3.6.1 O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora deste Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.

Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante

3.7 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

I falecer;

II requerer o desligamento deste Plano;

III deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria pelo Plano, ou perder o vínculo e não optar pelo instituto da Portabilidade nem do Resgate, ou da opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da presunção pela Entidade da opção do Participante por este último instituto;

IV: receber Benefício na forma de pagamento único, conforme previsto no item 13.9 deste Regulamento;

V deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas Contribuições, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, desde que previamente comunicado;

VI: tiver sua reintegração cancelada nos termos do inciso III do item 3.18 deste Regulamento;

VII: optar pelo instituto do Resgate ou da Portabilidade;

VIII: tiver optado por receber Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado, quando expirado o prazo escolhido pelo Participante;

IX: tiver optado por receber Benefício na forma de renda mensal correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total, quando ocorrer o pagamento único de que trata o item 13.9 deste Regulamento.

X optar pela transferência a outro plano de benefícios administrado pela Entidade.

3.7.1 A perda da qualidade de Participante, exceto pelo motivo disposto no inciso I do item 3.7, acarreta, de pleno direito, a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

3.7.2 Para efeito do disposto no inciso V do item 3.7, o Participante autopatrocinado de que trata o item 10.14 e o Participante em diferimento, se for o caso, após a inadimplência de 2 (duas) Contribuições consecutivas, será comunicado da necessidade do pagamento destas, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga.

3.7.3 O Participante que deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas Contribuições, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, se tornará, dependendo do Tempo de Vinculação ao Plano, Participante aguardando o Benefício Proporcional Diferido, se não possuir o Tempo de Vinculação ao Plano necessário aplica-se o disposto no inciso V do item 3.7;

Seção V – Da Manutenção da Qualidade de Participante durante o afastamento

3.8 No período em que o Participante estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente e que estiver recebendo complementação salarial, o Participante e a Patrocinadora permanecerão contribuindo para este Plano.

3.8.1 O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente e que estiver recebendo complementação salarial pode optar por não efetuar as Contribuições para este Plano, no período do afastamento, devendo manifestar o seu interesse à Patrocinadora, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do afastamento do trabalho.

3.8.2 No período em que o Participante estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente e que estiver recebendo complementação salarial, a Patrocinadora somente recolherá as suas Contribuições enquanto perdurar o período de complementação salarial se o Participante não exercer a opção de que trata o subitem 3.8.1.

3.8.3 A falta de Contribuição do Participante para o Plano no período em que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente e que estiver recebendo complementação salarial não altera a sua qualidade de Participante perante este Plano, embora tal opção possa refletir no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

3.9 No período em que o Participante estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, após o término do período de complementação salarial, as Contribuições para este Plano cessarão automaticamente.

3.9.1 O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, após o término do período de complementação salarial, pode optar por efetuar as Contribuições para este Plano, no período do afastamento, devendo manifestar o seu interesse à Patrocinadora, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do afastamento do trabalho.

3.9.2 O Participante afastado por motivo de doença ou acidente, após o período de complementação salarial, que exercer a opção de que trata o subitem 3.9.1 deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora.

3.9.3 A falta de contribuição do Participante para o Plano no período em que tiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente após o término do período de complementação salarial, não altera a sua qualidade de Participante perante este Plano, embora tal opção possa refletir no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

3.10 No período em que a Participante estiver afastada do trabalho por motivo de licença maternidade, a Participante e a Patrocinadora permanecerão contribuindo para este Plano.

3.10.1 A Participante afastada do trabalho por motivo de licença maternidade pode optar por não efetuar as Contribuições para este Plano, no período da licença maternidade, devendo manifestar o seu interesse à Patrocinadora no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do início da licença maternidade.

3.10.2 No período em que a Participante estiver afastada do trabalho por motivo de licença maternidade, a Patrocinadora somente recolherá as suas Contribuições se a Participante não exercer a opção de que trata o subitem 3.10.1.

3.10.3 A falta de contribuição da Participante para o Plano no período em que tiver afastada do trabalho por motivo de licença maternidade não altera a sua qualidade de Participante perante este Plano, embora tal opção possa refletir no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

Seção VI – Dos Beneficiários

3.11 - São Beneficiários do Participante, sucessivamente:

I: Beneficiários Legais: os filhos e os enteados de até 21 (vinte e um) anos, o cônjuge, o(a) companheiro(a), desde que tenham o reconhecimento da condição de dependente pelo Regime Geral de Previdência Social, o filho e o enteado solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido e o inválido, sem limite de idade.

II: Beneficiários Indicados: qualquer pessoa física por ele assim declarado.

III: Espólio/Herdeiro: no caso de ausência de Beneficiários Legais e Indicados, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública.

3.11.1: Na ausência de Beneficiários Legais, receberão o benefício os Beneficiários Indicados, e na ausência destes receberá o Espólio/Herdeiro, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública.

3.11.2 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Entidade eventual perda da condição de dependente mencionado no inciso I do item 3.11 junto ao RGPS ou da condição de Beneficiário Legal.

3.11.3 – O Beneficiário Legal que seja filho ou enteado, desde que solteiros e maiores de 21 e menores de 25 anos, conforme mencionado no item 2.5, para fins deste Regulamento, será somente assim considerado desde que detenha esta condição na Data do Cálculo, ou então, no primeiro dia subsequente que os filhos e os enteados não universitários em gozo de benefício perderem essa condição e passarem a frequentar curso superior.

3.12 - O Participante poderá inscrever como Beneficiário Indicado uma ou mais pessoas, dentre as quais poderá ou não haver pessoas com características de Beneficiário Legal.

3.12.1 A indicação dos Beneficiários deverá ser feita pelo Participante.

3.12.2 É facultada ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento, a indicação efetuada.

Seção VII – Da Reintegração

3.13 - O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, ocorrerá nas condições estabelecidas nesta Seção.

3.13.1 - Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante será assegurado todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

3.13.2 O Participante que não tiver condições de realizar o pagamento das contribuições de que tratam os itens 3.14 e 3.15 poderá reingressar no plano, hipótese em que não haverá a contrapartida da Patrocinadora.

3.14 Ocorrendo a hipótese prevista no item 3.13 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período compreendido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante ocorrerá mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas, quando for o caso, pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração, quando esta for administrativa.

3.14.1 As Contribuições de que trata o item 3.14 serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Entidade.

3.14.2 No caso de o Participante ter recebido por ocasião de seu desligamento o Resgate, deverá devolver à Entidade o valor recebido na forma de parcela única, no prazo mencionado no item 3.14, com a atualização e o acréscimo previstos no subitem 3.14.1, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

3.15 Na hipótese de ocorrer a reintegração de Participante, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante estará condicionado ao pagamento pelo Participante das Contribuições devidas e não pagas, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração, quando esta for administrativa.

3.15.1 As Contribuições relativas à parcela da Patrocinadora e do Participante de que trata o item 3.15 serão integralmente devidas pelos Participantes, e ambas corresponderão aos valores apurados da mesma forma prevista para o Participante autopatrocinado de que trata o item 10.14 deste Regulamento.

3.15.2 As Contribuições de que trata o subitem 3.15.1 serão calculadas com observância ao estabelecido no subitem 3.14.1 deste Regulamento.

3.15.3 No caso de o Participante ter recebido por ocasião de seu desligamento o Resgate, deverá devolver à Entidade o valor recebido, no prazo e na forma prevista no item 3.14 e subitem 3.14.1 deste Regulamento.

3.16 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Entidade implicará, automaticamente, no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante.

3.17 O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio, na forma do disposto no item 10.14, ou aquele que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou sentença judicial, será enquadrado, no que couber, no disposto nos itens 3.14 e 3.15 deste Regulamento, efetuando-se os ajustes financeiros necessários quando do trânsito em julgado da sentença ou da decisão administrativa definitiva.

3.18 Se a reintegração deferida em liminar, prevista neste Regulamento, não se tornar definitiva em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I manutenção da qualidade de Participante reintegrado na forma do item 3.17, na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional, em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da Pensão por Morte se já concedida a seus Beneficiários;

II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à condição de autopatrocinado no caso daquele mencionado no item 3.15, que já detinha essa situação antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto no inciso I deste item; e

III cancelamento da reintegração processada na forma dos itens 3.15, 3.16 e 3.17, com a devolução pela Entidade dos valores mencionados nos referidos itens, a quem efetuou o pagamento indevidamente, atualizados monetariamente com base na variação do INPC e acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

3.18.1 O ex-Participante reintegrado, abrangido pelo disposto no inciso III do item 3.18, fica obrigado a devolver à Entidade, em parcela única, os valores eventualmente recebidos pelo mesmo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do fato, devidamente atualizados pela variação do INPC e acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

3.19 O Participante em gozo de Benefício de Aposentadoria ou de Benefício Proporcional e que for reintegrado à Patrocinadora estará sujeito ao disposto nesta Seção, no que couber, sendo efetivados os ajustes necessários relativos às Contribuições e aos Benefícios.

CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

Seção I – Do Serviço Creditado

4.1 - Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará, observado o disposto no subitem 4.1.1, o maior dentre os seguintes períodos:

I - o período de tempo de serviço contínuo e ininterrupto do Participante em uma ou mais Patrocinadoras; ou

II - o período de tempo de vinculação do Participante a este Planos de Benefícios ou de vinculação aos planos que os Participantes foram originariamente inscritos, observado o disposto no item **14.6 e 14.7**.

4.1.1 - No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações de anos de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias dentro de um mês, computado isoladamente, será considerado 1 (um) mês.

4.2 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora será incluído no Serviço Creditado, observado o disposto no convênio de adesão.

4.2.1 - O Serviço Creditado não será considerado interrompido na hipótese de o Participante que tiver Término do Vínculo com Patrocinadora optar pelo instituto do Autopatrocínio de que trata o item 10.14 ou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou tiver este último presumido.

Seção II – Do Serviço Creditado Projetado

4.3 - Para efeito dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte previstos neste Regulamento, o Serviço Creditado Projetado corresponderá ao período, se positivo, apurado desde a data da Invalidez ou de seu falecimento, conforme o caso, até a data em que completaria 60 (sessenta) anos de idade.

4.3.1 - No cálculo do Serviço Creditado Projetado os meses serão convertidos em frações de anos de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias dentro do mês, computado isoladamente, será considerado 1 (um) mês.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

5.1 O Salário de Participação é o valor que servirá de base para apuração do valor das Contribuições definidas no Capítulo VI deste Regulamento.

5.2 - O Salário de Participação mensal corresponderá ao salário básico acrescido da vantagem pessoal, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e comissão mensal de vendas. Para o Participante administrador, o Salário de Participação será igual ao pró-labore.

5.2.1 - Não comporá o Salário de Participação previsto no item 5.2 as seguintes parcelas: anuênios, outras comissões, função incorporadora gratificada, horas extras, bônus, abonos, prêmios, gratificações, participação nos lucros e resultados e qualquer outro pagamento efetuado pela Patrocinadora.

5.2.2 - O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado como Salário de Participação.

5.3 O Salário de Participação do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório das parcelas descritas no item 5.2, pagas por cada uma delas.

5.4 O Salário de Participação do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio na forma do disposto no item 10.14 deste Regulamento corresponderá ao salário mensal que o Participante recebe, desde que entregue à Entidade, no mês de dezembro de cada ano, documento comprobatório do valor de seu salário mensal, observado o disposto no subitem 5.4.1 deste Regulamento.

5.4.1 Caso não seja entregue à Entidade o documento mencionado no item 5.4, o Salário de Participação do referido Participante, a partir de janeiro do exercício subsequente, será atualizado pelo INPC acumulado no exercício imediatamente anterior.

5.4.2 O Salário de Participação do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, na forma do disposto no item 10.14 deste Regulamento, em razão de transferência para empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, mas que não seja patrocinadora deste Plano, corresponderá ao valor do salário mensal que o Participante estiver recebendo, convertido para moeda corrente nacional, quando for o caso, conforme informado mensalmente pela empresa a qual o Participante esteja vinculado.

5.4.3 Caso não sejam entregues à Entidade as informações mencionadas no subitem 5.4.2, o Salário de Participação relativo ao mês subsequente será atualizado pelo INPC do mês imediatamente anterior.

5.5 O Salário de Participação do Participante que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente corresponderá àquele que receberia caso estivesse em atividade na Patrocinadora.

5.6 O Salário de Participação do Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá aos valores recebidos mensalmente da Patrocinadora ou da Previdência Social, conforme legislação vigente à época.

5.7 O Salário de Participação do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão de perda total de remuneração, conforme previsto no item 10.15, corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o item 5.2 deste Regulamento.

5.7.1 O valor definido conforme o item 5.7 será atualizado no mês de janeiro pelo INPC acumulado no exercício imediatamente anterior.

5.8 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na parcela que compõe o Salário de Participação, e optar por manter o valor de seu Salário de Participação conforme disposto no item 10.15, será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme item 5.2, e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.

5.8.1 O valor da parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial será atualizado no mês de janeiro pelo INPC acumulado no exercício imediatamente anterior.

5.9 Para o Participante que tiver optado ou tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será considerado como Salário de Participação aquele que teria direito no mês anterior ao do Término do Vínculo ou no mês anterior ao da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado, atualizado na forma do subitem 5.9.1 deste Regulamento.

5.9.1 O Salário de Participação de que trata o item 5.9, relativo aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado no mês de janeiro pelo INPC, acumulado no exercício imediatamente anterior.

5.9.2 O Salário de Participação de que trata o item 5.9 será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Das Contribuições do Participante

6.1 As Contribuições de Participante para o Plano de Benefícios poderão se dar dentro das seguintes modalidades:

6.1.1 Contribuição Básica do Participante: opcional e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual inteiro e variável de 0% (zero por cento) a 8% (oito por cento), escolhido pelo Participante, sobre o Salário de Participação;

6.1.2 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até a data efetiva desta incorporação, a Contribuição Básica será opcional e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual inteiro e variável de 0% (zero por cento) a 2% (dois por cento), escolhido pelo Participante elegível à aposentadoria, sobre o Salário de Participação;

6.1.3 Haverá contrapartida da Patrocinadora sobre a Contribuição Básica.

6.2 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até 31/12/2016, a Contribuição Adicional opcional do Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual inteiro e variável de 0% (zero por cento) a 7% (sete por cento) sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 9 (nove) Unidades de Referência Padrão.

6.2.1 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até 31/12/2016 desta incorporação, haverá contrapartida da Patrocinadora à Contribuição Adicional.

6.3 A Contribuição Suplementar opcional do Participante corresponderá a um percentual inteiro aplicável sobre o Salário de Participação, livremente escolhido pelo Participante.

6.4 A Contribuição Específica opcional do Participante corresponderá a um percentual inteiro livremente escolhido pelo Participante, aplicável sobre bônus, participação nos lucros e resultados e qualquer outro pagamento efetuado pela Patrocinadora em seu favor.

6.4.1 A opção do Participante por efetuar a Contribuição Específica deverá ser feita à Entidade na data a ser estabelecida por esta, em comum acordo com a Patrocinadora.

6.5 A opção por efetuar a Contribuição Adicional, para os Participantes do Plano de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona elegíveis à aposentadoria até a data efetiva desta incorporação, ou Suplementar deverá ser realizada, no mês de ingresso no Plano, vigorando a partir deste mês e, posteriormente, nos meses de junho e dezembro de cada ano, para vigorar a partir do mês seguinte, observado o disposto no subitem 6.5.1 deste Regulamento.

6.5.1 Na hipótese de o Participante não informar o percentual escolhido, será mantido o percentual definido na última opção realizada pelo Participante.

6.5.2 As Contribuições Básica e Suplementar serão efetuadas 13 (treze) vezes ao ano.

6.5.2.1 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até a data efetiva desta incorporação, a Contribuição Adicional será efetuada 13 (treze) vezes ao ano.

6.5.3 No mês de dezembro, as Contribuições Básica e Suplementar serão efetuadas em dobro.

6.5.3.1 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até a data efetiva desta incorporação, as Contribuições Básica, Adicional e Suplementar serão efetuadas em dobro.

6.5.4 O Participante poderá solicitar, a qualquer tempo a suspensão da Contribuição Básica ou suplementar ou a suspensão de ambas concomitantemente, podendo optar por retomar suas Contribuições ao Plano durante os meses de junho e dezembro do respectivo exercício para vigorar a partir do mês seguinte.

6.5.4.1 A suspensão das contribuições que trata o caput deste artigo não se aplica sobre as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano e as

destinadas à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, quando devidas.

6.5.4.2 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até a data efetiva desta incorporação, será possível solicitar, a qualquer tempo, a suspensão das Contribuições Básica, Adicional e Suplementar, podendo optar por retomar suas Contribuições ao Plano durante os meses de junho e dezembro do respectivo exercício para vigorar a partir do mês seguinte.

6.5.4.3 A suspensão das contribuições que trata o *caput* deste artigo não se aplica sobre as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano e as destinadas à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, quando devidas.

6.6 A Contribuição Esporádica corresponderá a um valor e frequência livremente escolhidos pelo Participante, independentemente do estabelecido nos itens 6.3 e 6.4 deste Regulamento.

6.6.1 A Contribuição Esporádica expressa em moeda corrente nacional poderá ser efetuada pelo Participante em qualquer época, mediante comunicação antecipada à Entidade, por meio de descontos regulares na folha de salários ou de recolhimento diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário por esta indicado.

6.6.2 Na hipótese de o valor da Contribuição Esporádica de que trata o subitem 6.6.1 ser recolhido diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário por esta indicado e exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Entidade a origem do valor correspondente.

6.7 As Contribuições de Participante descritas nos itens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4 e 6.6 serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, que será acrescida com o Retorno de Investimentos do Plano.

6.8 Os Participantes Assistidos poderão realizar Contribuição Adicional de Assistidos desde que o valor seja superior a 1 (um) Salário Mínimo, em qualquer época, mediante comunicação antecipada à Entidade, por meio de recolhimento diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário por esta indicado, devendo observar o disposto nos itens 9.15.11 e 9.15.12.

6.9 A Contribuição de Participante será efetuada por meio de descontos regulares na folha de salários, exceto a Contribuição Esporádica recolhida diretamente à Entidade ou em estabelecimento bancário por esta indicado e aquelas mencionadas no subitem 6.23.4, não podendo a data de seu recolhimento à Entidade ultrapassar o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponderem ou o dia útil imediatamente anterior.

6.9.1 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponderem ou o dia útil imediatamente anterior.

6.10 A Contribuição do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, conforme o disposto nos itens 10.14 e 10.15, deverá ser recolhida diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente posterior.

6.10.1 As Contribuições do Participante de que trata o item 6.10 serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, descrita no subitem 7.1.1 deste Regulamento, ressalvado o disposto no subitem 6.10.2 deste Regulamento.

6.10.2 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano, bem como aquelas necessárias à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, especificamente no que se refere ao Saldo de Conta Projetado, quando devidas pelo Participante serão alocadas em uma conta coletiva do Plano, no programa administrativo ou previdenciário, conforme a origem da Contribuição.

6.10.3 Não haverá limite de idade para a cobrança da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.

6.11 O Participante deverá indicar os percentuais de Contribuição que serão creditados em sua Conta de Participante na forma do disposto no subitem 7.1.1 deste Regulamento.

6.12 - As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês subsequente àquele em que:

I: ocorrer o Término do Vínculo, por qualquer razão, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio na forma do item 10.14 deste Regulamento;

II: o Participante completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

III: ocorrer concessão de Benefício por este Plano, por morte ou por Invalidez;

IV: o Participante requerer o desligamento deste Plano na forma disposta no inciso II do item 3.7 deste Regulamento;

V: o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento.

6.13 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

I o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente do Participante que estiver recebendo complementação salarial, caso este opte pelo disposto no subitem 3.8.1 deste Regulamento;

II o afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho após o término do período de complementação salarial, caso o Participante não opte pelo disposto no subitem 3.9.1 deste Regulamento;

III o afastamento por motivo de licença maternidade, caso a Participante opte pelo disposto no item 3.10.1 deste Regulamento;

IV a perda total de remuneração do Participante, inclusive por reclusão ou detenção de Participante, exceto se o Participante optou pelo instituto do autopatrocínio;

V o período de suspensão das Contribuições, conforme opção do Participante pelo disposto no subitem 6.5.4 deste Regulamento.

VI A suspensão das contribuições que trata o caput deste artigo não se aplica sobre as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, bem como aquelas necessárias à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, quando devidas.

Seção II – Das Contribuições da Patrocinadora

6.14 A Contribuição Básica da Patrocinadora é igual à Contribuição Básica do Participante.

6.15 Observado o disposto no item 6.18, para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até a data efetiva desta incorporação, a Contribuição Adicional da Patrocinadora é igual a Contribuição Adicional do Participante.

6.16 Além das Contribuições previstas nos itens 6.14 e 6.15, anualmente, as Patrocinadoras poderão efetuar Contribuições Voluntárias ao Plano, as quais serão rateadas proporcionalmente à soma das Contribuições Básica e Adicional do Participante relativas ao mês de pagamento.

6.16.1 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até a data efetiva desta incorporação as Contribuições Voluntárias serão rateadas proporcionalmente à soma das Contribuições Básica e Adicional do Participante relativas ao mês de pagamento.

6.17 Adicionalmente à Contribuição Básica, Adicional e Voluntária da Patrocinadora, o Atuário estabelecerá as Contribuições da Patrocinadora necessárias à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, especificamente no que se refere ao Saldo de Conta Projetado.

6.17.1 As Contribuições de que trata o item 6.17 serão alocadas em uma conta coletiva do Plano.

6.18 As Contribuições de Patrocinadora referentes aos itens 6.14, 6.15 e 6.16, com exceção da Contribuição prevista no item 6.17, serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, sendo acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano.

6.19 As Contribuições Básicas e Adicionais de Patrocinadora serão efetuadas 13 (treze) vezes ao ano.

6.19.1 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até a data efetiva desta incorporação as Contribuições Básicas e Adicional de Patrocinadora serão efetuadas 13 (treze) vezes ao ano.

6.19.2 No mês de dezembro, as Contribuições Básica e Adicional de Patrocinadora serão efetuadas em dobro.

6.19.2.1 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até a data efetiva desta incorporação, no mês de dezembro, as Contribuições Básica e Adicional de Patrocinadora serão efetuadas em dobro.

6.20 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Entidade em dinheiro, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente anterior.

6.21 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão no mês subsequente àquele em que:

I ocorrer o Término do Vínculo por qualquer razão;

II o Participante completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

III ocorrer a concessão de Benefício por este Plano, por morte ou por Invalidez;

IV o Participante requerer o desligamento deste Plano na forma disposta no inciso II do item 3.7 deste Regulamento;

V o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento.

6.21.1 - A contribuição destinada à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte será devida até o Participante Completar 60 (sessenta) anos, independentemente se devida pela Patrocinadora ou pelo Autopatrocinado.

6.22 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

I o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente do Participante que estiver recebendo complementação salarial, caso este opte pelo disposto no subitem 3.8.1 deste Regulamento;

II o afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho após o término do período de complementação salarial;

III o afastamento por motivo de licença maternidade, caso a Participante opte pelo disposto no item 3.10.1 deste Regulamento;

IV a perda total de remuneração do Participante, inclusive por reclusão ou detenção de Participante, exceto se o Participante optou pelo instituto do autopatrocínio;

V o período de suspensão das Contribuições, conforme opção do Participante pelo disposto no subitem 6.5.4 e 6.5.4.1 deste Regulamento.

VI A suspensão das contribuições que trata o caput deste artigo não se aplica sobre as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, bem como aquelas necessárias à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, quando devidas.

Seção III – Das Despesas Administrativas

6.23 A Patrocinadora pagará adicionalmente um valor mensal previsto no PGA, para atender às despesas administrativas do Plano.

6.23.1 O custeio de que trata o item 6.23 será identificado anualmente ou em menor período, a critério da Patrocinadora.

6.23.2 O recolhimento à Entidade das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano deverá ocorrer, obrigatoriamente, até a mesma data das demais Contribuições previstas neste Regulamento.

6.23.3 As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano serão alocadas na conta coletiva do Plano.

6.23.4 O valor das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas devidas pelo Participante autopatrocinado e por aquele que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, este último se houver, estão previstas no PGA – Plano de Gestão Administrativa.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

6.24 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I Contribuições dos Participantes;

II Contribuições da Patrocinadora;

III receitas de aplicações do patrimônio; e/ou

IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

6.25 Ressalvada disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições no prazo estipulado neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:

I juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;

II multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos juros de que trata este item.

6.25.1 O montante correspondente à atualização monetária prevista no inciso I do item 6.25 será revertido para Conta de Participante, sendo as penalidades previstas nos incisos I e II do referido item contabilizados como receita financeira do Plano.

6.25.2 O valor da cominação penal imposta no item 6.25 não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei.

6.26 Mediante autorização do Conselho Deliberativo da Entidade, a Patrocinadora poderá reduzir ou suspender temporariamente as Contribuições para o Plano, devendo tal medida ser imediatamente comunicada ao órgão público competente e divulgada aos Participantes.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

7.1 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante, da seguinte forma:

7.1.1 Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas:

I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas no item 6.1 deste Regulamento;

II Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas no item 6.2 deste Regulamento;

III Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares descritas no item 6.3 deste Regulamento;

IV Conta Específica, formada pelas Contribuições Específicas do Participante descritas no item 6.4 deste Regulamento;

V Conta Individual, formada pela transferência de parcela do patrimônio que os Participantes que migraram dos planos vinculados à Fundação Sistel tiveram direito em razão da opção pela migração;

VI Conta de Fundo de Sobras, formada pelo valor decorrente da distribuição do Fundo de Sobras de que trata o subitem 7.4.1 deste Regulamento, quando houver;

VII Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora;

VIII Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas descritas no item 6.6 deste Regulamento.

IX Conta Aporte Específico, formada pelos aportes específicos de que trata o item 10.16.5, efetuados pelos Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;

X Conta Adicional de Assistidos, formada pela Contribuição Adicional de Assistidos de que trata o item 6.8.

XI Conta Especial: Conta destinada a receber Contribuição relativa ao tempo de serviço passado na empresa, destinada a Participantes vinculados à Fundação Sistel e que na época não eram Participantes de um dos planos PBS.

7.1.2 Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:

I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas no item 6.14 deste Regulamento;

II Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas no item 6.15 deste Regulamento;

III Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias descritas no item 6.16 deste Regulamento;

IV Conta Específica, formada pela transferência de parcelas que os Participantes que migraram dos planos vinculados à Fundação Sistel tiveram direito em razão da opção pela migração.

7.2 As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos, observado o disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.

7.3 Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos neste Plano, receberá o Saldo de Conta Total na forma descrita no Capítulo IX e demais disposições deste Regulamento.

7.4 A parte da Conta de Patrocinadora que não for utilizada para pagamento de Benefício ou instituto será utilizada para a formação de um fundo de sobras.

7.4.1 - Anualmente, o fundo de sobras será utilizado para reduzir as Contribuições futuras da Patrocinadora, ou poderá ter outra destinação, observada a legislação vigente, desde que previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VIII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

8.1 O Participante, observado o disposto no item 8.4, poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por uma dentre as Carteiras de Investimentos pré-selecionadas pela Entidade para a gestão dos recursos do seu Saldo de Conta Total.

8.2 As Carteiras de Investimentos apresentam 5 (cinco) diferentes perfis de investimentos classificados em:

- I Perfil Super Conservador;
- II Perfil Agressivo Renda Fixa a Longo Prazo;
- III Perfil Conservador;
- IV Perfil Moderado; e
- V Perfil Agressivo.

8.2.1 Mediante aprovação do Conselho Deliberativo, a Entidade poderá oferecer a modalidade de Multiperfil, na qual o Participante poderá optar por mais de um perfil de

investimento dentre os oferecidos, sendo que as regras específicas estarão disponíveis em Manual Técnico de Perfis de Investimentos e da Política de Investimentos da Visão Prev, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Regulamento.

8.2.2 Poderão ser oferecidas opções complementares de perfis de investimentos, além das acima citadas, para a modalidade de Multiperfil, conforme as regras do Manual Técnico de Perfis de Investimentos e da Política de Investimentos da Visão Prev, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.

8.3 A opção por um dos perfis de investimentos será feita pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do ingresso neste Plano ou na data do requerimento do Benefício, para vigorar a partir do mês seguinte.

8.3.1 Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na política de investimentos do Plano, observada a legislação vigente, podendo ser alterados anualmente, e serão apresentados no material de adesão ao perfil, no material explicativo disponibilizado ao Participante e sempre que a política de investimentos do Plano, então adotada, for alterada.

8.3.2 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o item 8.3, a Entidade alocará o seu Saldo de Conta Total na Carteira de Investimentos de Perfil Conservador até que o Participante formalize sua opção.

8.3.3 O Participante poderá optar por alterar o perfil de investimentos nos meses de junho e dezembro, sendo que o Conselho Deliberativo poderá permitir a alteração em outros períodos.

8.3.4 Na hipótese de o Participante, nos períodos previstos no item 8.3.3, não optar por uma das Carteiras de Investimentos nem pela realocação do Saldo de Conta Total, os recursos permanecerão alocados na carteira da última opção efetuada, observado o disposto no item 8.4 deste Regulamento.

8.3.5 Na hipótese de o Participante optar por realocar o seu Saldo de Conta Total para outra Carteira de Investimentos, a respectiva transferência dos recursos ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da opção, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência.

8.3.6 Caso o Participante desligue-se da Entidade durante o prazo para a transferência dos recursos de que trata o subitem 8.3.4, sua opção será cancelada e seu Saldo de Conta Total permanecerá no perfil ao qual pertencia antes de solicitar a realocação.

8.3.7 Ocorrendo a transferência dos recursos de que trata o subitem 8.3.4 deste Regulamento, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente à verificação de qualquer saldo eventual.

8.4 A partir da data do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, o Saldo de Conta Total será alocado na Carteira de Investimentos de Perfil Conservador, ressalvado o disposto no subitem 8.4.1 deste Regulamento.

8.4.1 O Beneficiário Legal poderá realocar o Saldo de Conta Total do Participante falecido para outro perfil de investimento e a respectiva transferência dos recursos ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da opção pelo Benefício de Pensão por Morte, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência.

8.4.2 Se houver entre os Beneficiários Legais mais de um grupo familiar ou de Beneficiários maiores de 18 (dezoito) anos, será garantida a estes a possibilidade de optar pela realocação do saldo de conta remanescente, nos termos do subitem 8.4.1, para outra Carteira de Investimentos, desde que haja concordância de todos os envolvidos.

8.4.3 Ocorrendo a transferência dos recursos de que trata o item 8.4 e o subitem 8.4.1 deste Regulamento, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente à verificação de qualquer saldo eventual.

CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

9.1 A Entidade assegurará, nos termos e condições deste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que o RGPS os conceda a seus Beneficiários:

- Aposentadoria;
- Aposentadoria por Invalidez;
- Pensão por Morte; e
- Benefício Proporcional.

9.2 Os Benefícios assegurados por este Plano serão pagos pela Entidade aos Participantes que se desligarem das Patrocinadoras ou aos Beneficiários, conforme o caso, que os requererem, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento, ressalvado o disposto no subitem 9.2.1 deste Regulamento.

9.2.1 Para a concessão da Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para a concessão da Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

9.2.2 Para a concessão do Benefício de Aposentadoria será exigido do Participante no mínimo 5 (cinco) anos de Serviço Creditado ou de Tempo de Vinculação ao Plano, o que ocorrer primeiro.

9.3 Ressalvado o disposto no item 13.4, os pagamentos de todo e qualquer Benefício terão início após seu deferimento pela Entidade.

9.3.1 Para a determinação do valor inicial dos Benefícios será considerado o Saldo de Conta Total do último dia do mês imediatamente anterior à Data do Cálculo.

9.4 - Será permitida a percepção conjunta de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

9.5 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal fornecerá dados e documentos necessários à manutenção do Benefício, bem como atenderá às convocações da Entidade nos prazos estabelecidos.

9.5.1 A falta do cumprimento do disposto no item 9.5 poderá resultar, mediante critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Entidade, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.

9.6 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez serão mantidos enquanto, mediante critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Entidade, o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando, quando nessa condição, obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, que não causem qualquer risco à vida do Participante, bem como a atender as convocações nos prazos estabelecidos.

9.6.1 O não atendimento a qualquer uma das disposições do item 9.6, por parte do Participante ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.

9.7 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigida pela Entidade, anualmente, a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

9.7.1 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade com respeito ao respectivo Benefício.

9.8 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Plano serão pagos até o 8º (oitavo) dia do mês subsequente àquele que corresponderem ou no dia útil imediatamente anterior, observado o disposto nos subitens 9.8.1 e 9.8.2 deste Regulamento.

9.8.1 A primeira prestação será paga até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte ao da solicitação do respectivo Benefício ou no dia útil imediatamente anterior, desde que esta seja formulada até o dia 10 (dez) de cada mês.

9.8.2 Quando a solicitação do respectivo Benefício tiver sido formulada a partir do dia 11 (onze) até o último dia de cada mês, a primeira prestação será paga até o 8º (oitavo) dia útil do segundo mês subsequente.

9.9 A última prestação do Benefício de Aposentadoria será paga no mês do término do prazo escolhido pelo Participante ou com o pagamento único de que trata o item 13.9 ou no mês do falecimento do Participante ou com o esgotamento do saldo, o que primeiro ocorrer.

9.9.1 A última prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será paga no mês do término do prazo escolhido pelo Participante ou com o pagamento único de que trata o item 13.9 ou no mês do falecimento do Participante ou no mês em que ocorrer a

recuperação do Participante ou a suspensão do pagamento do benefício pelo RGPS ou com o esgotamento do saldo, o que ocorrer primeiro.

9.10 O valor inicial dos Benefícios previstos neste Plano não poderá ser inferior àquele apurado considerando o saldo de Conta de Participante mencionado no subitem 7.1.1, acrescido do Retorno de Investimentos previsto no item 7.2 deste Regulamento.

9.10.1 O valor inicial de que trata o item 9.10 será apurado na Data de Cálculo do Benefício antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista no item 9.16 deste Regulamento.

9.10.2 O disposto no item 9.10 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no referido item.

Seção II – Dos Benefícios

9.11 Aposentadoria

9.11.1 Elegibilidade

A Aposentadoria, observado o disposto no item 9.2 e no subitem 9.2.2, será concedida ao Participante com a idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

9.11.2 Benefício

A Aposentadoria consistirá em uma renda mensal inicial igual a Transformação do Saldo de Conta Total, considerando o valor do último dia do mês imediatamente anterior à Data o Cálculo, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção III deste Capítulo.

9.11.3 Data de Início do Benefício

A data de início do benefício de Aposentadoria será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.

9.12 Aposentadoria por Invalidez

9.12.1 Elegibilidade

O Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no item 9.2.1, será concedido ao Participante que comprovar ter obtido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

9.12.1.1 Na hipótese da Previdência Social suspender ou cancelar o benefício, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido pelo Plano também será suspenso/cancelado, conforme o caso.

9.12.1.2 Na hipótese prevista no item 9.12.1.1 os valores de composição do Benefício devem se realocados para as contas de origem.

9.12.1.3 A Aposentadoria por Invalidez de que trata o item 9.12 não será devida ao Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do

benefício proporcional diferido e vier a tornar-se inválido durante o período de espera do Benefício Proporcional.

9.12.2 Benefício

9.12.2.1 A Aposentadoria por Invalidez consistirá no resultado obtido com a transformação de 100% (cem por cento) do saldo de conta projetado na Data do Cálculo em uma renda mensal, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção III deste Capítulo. O saldo de conta projetado será igual a $(a) + (b) \times (c)$ onde:

(a) = Saldo de Conta Total, sendo o valor do último dia do mês imediatamente anterior à Data do Cálculo;

(b) = 3 (três) vezes a Contribuição mensal Básica máximas da Patrocinadora;

(c) = Serviço Creditado Projetado em meses.

9.12.2.2 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até a data efetiva desta incorporação, a Aposentadoria por Invalidez consistirá no resultado obtido com a transformação de 100% (cem por cento) do saldo de conta projetado na Data do Cálculo em uma renda mensal, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção III deste Capítulo. O saldo de conta projetado será igual a $(a) + (b) \times (c)$ onde:

(a) = Saldo de Conta Total, sendo o valor do último dia do mês imediatamente anterior à Data do Cálculo;

(b) = 3 (três) vezes a soma das Contribuições mensais Básica e Adicional, máximas da Patrocinadora

(c) = Serviço Creditado Projetado em meses.

9.12.2.3 O saldo de conta projetado apurado na forma do subitem 9.12.2.1 será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao mês da Data do Cálculo.

9.12.3 Data de início do benefício

A data de início do benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde que atendidas as condições descritas no subitem 9.12.1 deste Regulamento, será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da entrada do requerimento quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.

9.12.4 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora ou na Entidade, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontado os valores pagos durante a sua Invalidez, inclusive aqueles referentes à projeção do Saldo de Conta Total de que trata o subitem 9.12.2.1 deste Regulamento.

9.12.5 Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.

9.13 Pensão por Morte

9.13.1 Elegibilidade

O Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no subitem 9.2.1, será devido aos Beneficiários de Participante de que trata o item 3.11 deste Regulamento.

9.13.1.1 A Pensão por Morte de que trata o item 9.13 não será devida aos Beneficiários do Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e vier a falecer durante o período de espera do Benefício Proporcional.

9.13.2 Benefício

9.13.2.1 Pensão por Morte após a concessão de Benefício

O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício ao Participante na data do falecimento:

I na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso I do item 9.15, o valor mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do Benefício que o Participante recebia por ocasião do seu falecimento, durante o período previamente determinado ou até que se esgote o saldo, o que ocorrer primeiro;

II na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso II do item 9.15, o valor mensal do Benefício corresponderá a aplicação do mesmo percentual utilizado para o pagamento do Benefício do Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente ou até que se esgote o saldo.

9.13.2.2 - Na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento na forma do item 9.15, II, e ter optado por receber 0% (zero por cento) do seu Saldo de Conta Total, o Beneficiário poderá realizar uma das opções de que trata o item 9.15.

9.13.2.3 - Pensão por Morte antes da concessão de Benefício

O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano consistirá no resultado obtido com a transformação de 100% (cem por cento) do saldo de conta projetado, na Data do Cálculo, em uma renda mensal na forma disposta no item 9.15 deste Regulamento. O saldo de conta projetado será igual a $(a) + (b) \times (c)$ onde:

(a) = Saldo de Conta Total, sendo o valor do último dia do mês imediatamente anterior à Data do Cálculo;

(b) = 3 (três) vezes a soma das Contribuições mensal Básica máxima da Patrocinadora;

(c) = Serviço Creditado Projetado em meses.

9.13.2.4 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até a data efetiva desta incorporação o valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano consistirá no resultado obtido com a transformação de 100% (cem por cento) do saldo de conta projetado, na Data do Cálculo, em uma renda mensal na forma disposta no item 9.15 deste Regulamento. O saldo de conta projetado será igual a $(a) + (b) \times (c)$ onde:

- (a) = Saldo de Conta Total, sendo o valor do último dia do mês imediatamente anterior à Data do Cálculo;
- (b) = 3 (três) vezes a soma das Contribuições mensais Básica e Adicional, máximas da Patrocinadora;
- (c) = Serviço Creditado Projetado em meses.

9.13.2.5 O saldo de conta projetado apurado na forma do subitem 9.13.2.3 será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao mês da Data do Cálculo.

9.13.3 Ocorrendo o falecimento de Participante que estava em gozo de Benefício pelo Plano e não existindo os Beneficiários de que trata o item 3.11, I deste Regulamento, o Saldo de Conta Total remanescente será pago em parcela única ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

9.13.3.1 Na hipótese de falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano, se o benefício for devido a Beneficiário Indicado ou Espólio/Herdeiros, nos termos do item 3.11, será assegurado o recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, pago em parcela única.

9.13.4 A perda da condição de Beneficiário Legal extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio desta, considerando apenas os Beneficiários Legais remanescentes do Participante. Ocorrendo o falecimento do último Beneficiário Legal, aplica-se o disposto no item 9.13.3 em relação ao saldo de conta remanescente.

9.13.5 A Data do Cálculo do Benefício de Pensão por Morte será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da entrada do requerimento quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.

9.13.6 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

9.13.7 A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido ou com o pagamento único de que trata o item 13.9 ou com esgotamento do saldo conforme o caso, o que primeiro ocorrer.

9.13.8 - Caso haja mais de um Beneficiário, o Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

9.14 - Abono Anual

O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefícios de prestação mensal, por força deste Regulamento, e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês.

9.14.1 - Não será devido o Abono Anual quando o Saldo de Conta Total estiver esgotado em razão da ocorrência do pagamento único de que trata o item 13.9 deste Regulamento.

Seção III – Das Opções de Pagamento

9.15 O Participante ou Beneficiário Legal que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez e o Benefício Proporcional poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, observado o disposto no subitem 9.15.2, sendo o valor restante transformado em renda de acordo com uma das opções descritas abaixo:

I renda mensal pagável por um período determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e de no máximo 30 (trinta) anos;

II renda mensal de no mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total na data de pagamento.

9.15.1 A opção de que trata o item 9.15 deverá ser formulada pelo Participante na data do requerimento do respectivo Benefício.

9.15.2 O Participante ou Beneficiário Legal que optar por percentual inferior ao mencionado no item 9.15 poderá solicitar à Entidade o pagamento de um percentual livre do Saldo de Conta Total remanescente, na forma de parcela única, desde que esse percentual adicionado aos anteriormente solicitados não ultrapasse o limite máximo de 30% (trinta por cento). Nesse caso o valor do Benefício será recalculado, sendo o novo valor pago a partir do mês subsequente ao do recálculo.

9.15.3 - A solicitação de que trata o subitem 9.15.2 deverá ser efetuada pelo Participante sendo o respectivo pagamento efetuado no mês da solicitação perante a Entidade, desde o pedido tenha sido recebido pela Entidade até o 10º (décimo) dia do mês.

9.15.4 - Caso a solicitação de que trata o subitem 9.15.2 seja recebida pela Entidade após o 10º (décimo) dia do mês, o respectivo pagamento será efetuado no mês subsequente à solicitação.

9.15.5 Para apuração da renda de que trata o inciso I do item 9.15 será considerado o prazo escolhido pelo Participante e a taxa de juros atuarial adotada por este Plano na Data do Cálculo.

9.15.6 Após o início da percepção do Benefício sob a forma de renda mensal, será facultado ao Participante ou ao Beneficiário Legal a alteração da modalidade de renda por ele anteriormente escolhida pela outra opção constante nos incisos I e II do item 9.15.

9.15.7 O prazo ou percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiário Legal para o recebimento da renda de que trata o inciso I e II do item 9.15 poderá ser alterado por solicitação do Participante.

9.15.8 - A alteração prevista nos subitens 9.15.6 e 9.15.7 poderá ser solicitada através de manifestação de vontade do Participante, 2 (duas) vezes ao ano, nos períodos aprovados pelo Conselho Deliberativo, para vigorar a partir do mês seguinte à data da opção da alteração.

9.15.9 Uma vez feitas as opções previstas nos subitens 9.15.6 e 9.15.7, o valor do Benefício do Participante será recalculado, considerando o saldo de conta remanescente na data do recálculo, ou seja, no último dia útil do mês anterior ao mês de pagamento do benefício recalculado conforme a nova modalidade de renda e saldo.

9.15.10 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o subitem 9.15.6, será mantido para o exercício seguinte o último percentual informado.

9.15.11 O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso I do item 9.15 e realizou Contribuição Adicional de Assistido, terá o prazo de seu Benefício recalculado no mês subsequente a esta contribuição efetuada, e em função do saldo remanescente acrescido desta contribuição, sendo que o recálculo do valor do Benefício ocorrerá somente se solicitado pelo Participante nos períodos previstos no item 9.15.8.

9.15.12 O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso II do item 9.15 e realizou Contribuição Adicional de Assistido, terá seu benefício recalculado, sendo o novo valor pago a partir do mês subsequente ao do recálculo.

9.16 A opção pelo pagamento em parcela única de que trata o item 9.15 e o subitem 9.15.2 somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (um) salário mínimo vigente.

9.17 O Benefício de Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano será pago na forma de renda mensal, conforme opção do Beneficiário na data do requerimento do Benefício, por uma das formas de que trata o item 9.15 deste Regulamento.

9.17.1 Ao Benefício de Pensão por Morte de que trata o item 9.17 serão aplicadas as regras estabelecidas nesta seção.

9.17.2 Na existência de mais de um Beneficiário, a opção deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários.

Seção IV – Do Reajustamento dos Benefícios

9.18 Os Benefícios pagos por prazo determinado, na forma do inciso I do item 9.15, serão revistos de acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, e deduzida a taxa de juros atuarial utilizada na concessão do respectivo Benefício, uma vez que no cálculo do Benefício já foi incluída a referida taxa, sendo reajustados, obedecendo a opção do Participante ou Beneficiário, conforme as seguintes regras:

I – se mensalmente, aplicando-se sobre a parcela do benefício pago no mês anterior o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês da revisão, deduzida a taxa de juros atuarial pró rata mês; ou

II - se anualmente, no mês de dezembro de cada ano, aplicando-se sobre a parcela do benefício paga no mês anterior o Retorno de Investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da revisão, deduzindo-se a taxa de juros atuarial anual.

9.18.1: A opção de que trata os incisos do item 9.18 será extensiva aos Participantes ou Beneficiários que já recebem benefício por este Plano, podendo ser alterada nos períodos previstos no item 9.15.8.

9.19 Os Benefícios pagos em valor correspondente a um percentual sobre o Saldo de Conta Total, nos termos do inciso II do item 9.15, serão revistos de acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, sendo reajustados, obedecendo a opção do Participante ou Beneficiário, conforme as seguintes regras:

I – se mensalmente, aplicando-se sobre o saldo de conta remanescente o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês da revisão; ou

II - se anualmente, no mês de dezembro de cada ano, aplicando-se sobre o saldo de conta remanescente o Retorno de Investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da revisão.

9.19.1 A opção de que trata os incisos do item 9.19 será extensiva aos Participantes ou Beneficiários que já recebem benefício por este Plano, podendo ser alterada nos períodos previstos no item 9.15.8.

CAPÍTULO X – DO RESGATE E DA PORTABILIDADE

Seção I – Do Resgate

10.1 - O Participante que se desligar ou que seja desligado da Patrocinadora e da Entidade, desde que não esteja recebendo Benefício por este Plano, terá direito, mediante opção, a receber 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante prevista no subitem 7.1.1 deste Regulamento, ressalvado o disposto no subitem 10.1.2, acrescido de uma parcela do saldo de Conta de Patrocinadora, conforme tabela abaixo:

Serviço Creditado	%
Até 1 ano	3%
Acima de 1 ano e até 2 anos	6%
Acima de 2 anos e até 3	9%
Acima de 3 anos e até 4 anos	12%
Acima de 4 anos até 5 anos	60%
Acima de 5 anos até 6 anos	67,5%
Acima de 6 anos até 7 anos	75%
Acima de 7 anos até 8 anos	82,5%
Acima de 8 anos	90%

10.1.2 - Na apuração do saldo de conta de participante de que trata o item 10.1 será excluída a Conta Portabilidade, exceto os recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora caso o Participante efetue a opção de que trata o subitem 10.1.3 deste Regulamento.

10.1.3 - O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referente exclusivamente à transferência para este Plano de recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

10.1.4 - Para fins do disposto no item 10.1, o tempo de participação será contado desde o ingresso do Participante em um dos planos administrados pela Entidade, ou desde a data da inscrição em algum outro plano que o Participante tenha sido originariamente inscrito, mas que foi extinto.

10.1.5- É vedado o resgate dos recursos alocados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar, devendo este ser objeto de nova Portabilidade.

10.1.6 - Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para o cálculo do Resgate previsto no item 10.1 serão aqueles registrados no último dia do mês imediatamente anterior à opção pelo instituto, incluindo Contribuições realizadas posteriormente.

10.1.7 - Na hipótese de o pagamento do Resgate não ocorrer até o mês subsequente ao da data do termo de opção, o valor do Resgate será atualizado pelo Retorno de Investimentos obtido no mês da opção.

10.1.8 - Na hipótese de o desligamento do Participante da Patrocinadora e da Entidade não ser simultâneo, o direito mencionado no item 10.1 somente será efetivado na data em que ocorrer o último desligamento.

10.1.9 - Na hipótese de o Participante que somente tiver direito ao Resgate, não o requerer no prazo prescricional previsto na legislação aplicável, os respectivos valores serão incorporados ao patrimônio deste Plano de Benefícios.

10.2 - O pagamento do Resgate será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

10.2.1 - O pagamento em uma única parcela ou a 1ª (primeira) parcela do Resgate será efetuado até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente a opção, quando este tiver sido entregue até o dia 10 (dez) de cada mês.

10.2.2 - Quando a opção tiver sido feita após o dia 10 (dez) de cada mês, o pagamento em uma única parcela ou a 1ª (primeira) parcela do Resgate será efetuado até o 3º (terceiro) dia útil do segundo mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção.

10.2.3 - As parcelas remanescentes no caso de parcelamento do Resgate serão atualizadas com base no último Retorno de Investimentos apurado pela Entidade, de acordo com o último perfil de investimentos escolhido pelo Participante antes da solicitação do Resgate.

10.2.4 - No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas referentes ao Resgate serão pagas até o 3º (terceiro) dia útil dos meses subsequentes.

10.2.5 - A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate não implica a manutenção da qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.

10.3 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria, Pensão por Morte ou Benefício Proporcional extingue o direito ao Resgate previsto nesta Seção.

10.4 O pagamento do Resgate extingue toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante neste Plano, seus Beneficiários e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate.

Seção II – Da Portabilidade

10.5 O instituto da Portabilidade possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou para este Plano, conforme previsto nesta Seção.

10.6 - O Participante que deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que preencha, cumulativamente, ressalvado o disposto no item **14.25**, as seguintes condições:

I: ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo ou, no caso do Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio, ou do benefício proporcional diferido, ou da presunção pela Entidade da opção do Participante por este último instituto, na data da opção pelo instituto da Portabilidade, observando-se o item 10.16.1.

II: não estar recebendo Benefício por este Plano.

10.6.1 - Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I do *caput* deste item quando a opção pelo instituto da Portabilidade referir-se a recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, alocados na Conta Portabilidade, prevista no inciso VII do subitem 7.1.1 deste Regulamento.

10.7 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade, ressalvados os casos previstos no subitem **14.25.1**, terá direito a portar, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, registrado na Entidade no último dia útil do mês anterior ao da opção pela portabilidade atualizado pelo retorno dos investimentos na data do cálculo.

10.7.1 O Participante que estiver enquadrado no disposto no subitem 10.6.1 terá direito a portar somente os recursos alocados na Conta Portabilidade.

10.8 O Participante que tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tenha a opção por este último presumida pela Entidade poderá, posteriormente, optar pelo instituto da Portabilidade, desde que por ocasião de sua opção preencha os requisitos previstos nos incisos I e II do item 10.6.

10.9 A opção de que trata o item 10.6 deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 13.3 deste Regulamento.

10.9.1 No prazo previsto na legislação vigente, a contar da opção feita pelo Participante através do requerimento de portabilidade, a Entidade deverá emitir o Termo de Portabilidade.

10.9.2 No prazo previsto na legislação vigente a Entidade deverá finalizar o processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante.

10.10 No período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, os recursos serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido no mês anterior à data do pagamento, de acordo com o último perfil de investimentos escolhido pelo Participante antes da opção pela Portabilidade.

10.10.1 No caso de portabilidade feita ao Plano, os recursos serão atualizados pelo perfil de investimentos escolhido pelo Participante.

10.11 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

10.12 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

10.13 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante.

Seção III - Do Autopatrocínio

10.14 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria, de Aposentadoria Postergada e nem de Aposentadoria por Invalidez e não tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, do Resgate e da Portabilidade poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de autopatrocinado, desde que assuma cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano.

10.14.1 A opção de que trata o item 10.14 deverá ser formulada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o item 13.3 deste Regulamento.

10.14.2 A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, pela Portabilidade e pelo Resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.

10.14.3 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.

10.14.4 A primeira Contribuição como Participante Autopatrocinado será devida no mês imediatamente subsequente a data de desligamento.

10.15 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração na parcela que compõe o Salário de Participação, exceto na hipótese de afastamento por doença ou acidente ou licença maternidade conforme disposto nos itens 3.8 e 3.10, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, mantendo o valor do seu Salário de Participação, anterior à perda total ou parcial, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.

10.15.1 A opção por manter o valor do Salário de Participação de que trata o item 10.15 deverá ser formulada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência.

10.15.2 O Participante que fizer a opção de que trata o subitem 10.15.1 deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, correspondentes à aplicação dos percentuais definidos na forma do Capítulo VI sobre o seu Salário de Participação no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação.

10.15.3 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor de sua Contribuição não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano, embora tal silêncio ou opção possa refletir no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

Seção IV - Do Benefício Proporcional Diferido

10.16 - O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, de Aposentadoria Postergada nem de Aposentadoria por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelo instituto do autopatrocínio, do Resgate e da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção previsto no item 10.18 deste Regulamento.

10.16.1 - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser formulada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o item 13.3 deste Regulamento.

10.16.2 - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido implica a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.

10.16.3 - O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido assumirá o custeio das despesas administrativas estipuladas neste Regulamento, as quais serão deduzidas do seu saldo de conta.

10.16.4 - O custeio de que trata o subitem 10.16.3 poderá ser assumido pela Patrocinadora de acordo com o disposto no item 6.24 deste Regulamento, hipótese em que os Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo benefício proporcional diferido serão comunicados.

10.16.5 - É facultado ao Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido efetuar aportes específicos ao Plano com a finalidade de aumentar seu Saldo de Conta Total que será destinado à constituição do Benefício Proporcional.

10.16.6 - A opção pelo disposto no item 10.16 não impede a posterior opção pela Portabilidade e nem pelo Resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.

10.17 Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria por este Plano e não opte pelo instituto do autopatrocínio, pela Portabilidade e pelo Resgate nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o respectivo Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo.

10.17.1 Na hipótese de presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as mesmas condições estipuladas para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.

10.18 Benefício Proporcional

10.18.1 Elegibilidade

O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que requerer o Benefício a partir da data em que completar 50 (cinquenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Creditado ou de vinculação a este Plano, observado o disposto no subitem 10.18.2 deste Regulamento.

10.18.2 O Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos do inciso II dos subitens **14.24** deste Regulamento, poderá requerer o Benefício Proporcional a partir da data em que:

I completar 60 (sessenta) anos de idade; ou

II possuir, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Creditado ou de vinculação a este Plano.

10.18.3 Benefício

O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal igual a Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção III do Capítulo IX.

10.18.4 Data de início do benefício

A data de início do benefício Proporcional será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.

10.18.5 Caso o falecimento do Participante ocorra durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários o recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total pago em parcela única.

10.18.6 Na hipótese de o Participante tornar-se inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria pelo RGPS, terá direito ao recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total pago em parcela única.

CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO

11.1 Aos Participantes serão disponibilizados o Estatuto da Entidade, o Regulamento do Plano de Benefícios e o certificado de Participante, além do material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.

11.1.1 O material explicativo não tem efeito de, isoladamente dos demais documentos referidos no item 11.1, determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa no Plano e não gerará qualquer responsabilidade para as Patrocinadoras e para a Entidade em excesso às previstas no Estatuto e neste Regulamento.

CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCINADORA

12.1 Este Regulamento somente poderá ser alterado por solicitação da Patrocinadora, sujeito à autorização do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.

12.2 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios Visão Telefônica poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação, desde que previamente autorizado pelo órgão público competente.

12.3 A Patrocinadora poderá retirar-se da Entidade, a qualquer tempo, desde que cumpridas as normas legais vigentes relativas à retirada de patrocínio.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 A Entidade, em acordo com a Patrocinadora, poderá reduzir qualquer Benefício ao nível do Resgate, se for provado que o falecimento ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso premeditado e por ele praticado.

13.2 Nos casos de sinistros de grande proporção a Entidade estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora, para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação deste Plano de Benefícios.

13.3 A Entidade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na legislação em vigor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo do Participante ou da data do requerimento do Participante.

13.3.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 13.3, o prazo para opção por qualquer dos institutos ficará suspenso até que a Entidade preste esclarecimentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

13.4 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da Lei.

13.5 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item 13.4, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte.

13.5.1 Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 13.5 serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.

13.5.2 O pagamento previsto no item 13.5 não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

13.5.3 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Entidade, às quais não se aplique a sistemática definida neste item, serão pagas aos herdeiros ou sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

13.6 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

13.6.1 Os valores de que trata o item 13.6 serão atualizados com base no retorno positivo dos investimentos, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou ao Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

13.6.2 Sem prejuízo do disposto no subitem 13.6.1, quando se tratar de débito do Participante ou do Beneficiário em gozo de Benefício por este Plano, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

13.7 Os valores recebidos indevidamente pela Entidade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no subitem 13.6.1 deste Regulamento.

13.8 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário indicado pela Entidade, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

13.9 Os Benefícios previstos neste Plano poderão, a qualquer momento, em comum acordo entre o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, e a Entidade, ser transformados em pagamento único, desde que o Saldo de Conta do Participante seja inferior a 170 (cento e setenta) Salários Mínimos extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento todas as obrigações da Entidade.

13.10 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

13.11 A transferência do Participante entre Patrocinadoras do Plano de Benefícios Previdenciários Visão Telefônica, como empregado ou dirigente destas, não altera a condição do Participante perante o Plano. Para tanto, a Entidade deverá ser comunicada formalmente da transferência, por parte do Participante e da Patrocinadora para a qual ele estiver sendo transferido, de modo que possa proceder à alteração de seus registros.

13.12 O silêncio da Entidade sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direitos nem obrigações, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.

13.13 Desde a data de 21/08/2014 não foram admitidas novas inscrições de participantes no Plano Visão Telefônica, posto tratar-se de plano fechado para novas adesões.

13.14 – Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação da portaria de aprovação pelo órgão governamental federal competente.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I – Das Disposições Transitórias Gerais

14.1 - O Regulamento do Plano de Benefícios Visão Telefônica, na versão vigente até o dia imediatamente anterior à Data Efetiva de Incorporação, aprovado por meio da Portaria nº 488, de 06/09/2011, é resultante da fusão dos Planos de Benefícios Visão Telesp (CNPB n.º 2000.0054-38), Visão Assist (CNPB n.º 2000.0057-56), Visão Telefônica Empresas (CNPB n.º 2001.0013-47) e Visão ATelecom (CNPB n.º 2006.0067-38).

14.2 - Por meio de uma operação de incorporação os planos de benefícios Visão Telerj Celular (CNPB n.º 2000.0053-65), Visão Telest Celular (CNPB n.º 2000.0053-19), Visão Telebahia Celular (CNPB n.º 2000.0052-92), Visão Telergipe Celular (CNPB n.º 2000.0063-29), Visão Celular CRT (CNPB n.º 2003.0028-47), TCP Prev (CNPB n.º 2000.0076-19), Celprev Telemig (CNPB n.º 2004.0010-38), todos em conjunto também denominados neste Regulamento como planos incorporados foram absorvidos pelo Plano de Benefícios Visão Telefônica, também denominado neste Regulamento como plano incorporador, ficando unificadas as disposições regulamentares e preservados os direitos e obrigações dos Participantes, Beneficiários e Patrocinadoras. A partir de 30/10/2015 prevalecerá o CNPB do Plano de Benefícios Visão Telefônica.

14.3 - Por meio de uma operação de incorporação os planos de benefícios Vivo Prev (CNPB n.º 2007.0018-29) e Visão T-Gestiona (CNPB n.º 2001.0025-56) denominados neste Regulamento como planos incorporados foram absorvidos pelo Plano de Benefícios Visão Telefônica, também denominado neste Regulamento como plano incorporador, ficando unificadas as disposições regulamentares e preservados os direitos e obrigações dos Participantes, Beneficiários e Patrocinadoras. A partir da Data Efetiva de Incorporação prevalecerá o CNPB do Plano de Benefícios Visão Telefônica.

14.4 - Por meio de uma operação de incorporação o plano de benefícios TCO Prev (CNPB n.º 2000.0071-47) denominado neste Regulamento como plano incorporado foi absorvido pelo Plano de Benefícios Visão Telefônica, também denominado neste Regulamento como plano incorporador, ficando unificadas as disposições regulamentares e preservados os direitos e obrigações dos Participantes, Beneficiários e Patrocinadoras. A partir da Data Efetiva de Incorporação prevalecerá o CNPB do Plano de Benefícios Visão Telefônica.

14.5 - A partir da Data Efetiva de Incorporação os Participantes e Beneficiários vinculados aos planos incorporados tornar-se-ão, automaticamente, Participantes e Beneficiários do Plano de Benefícios Visão Telefônica, respeitando-se as mesmas categorias que detinham no dia imediatamente anterior àquela data.

14.6 - Serão computados para efeito de elegibilidade e carência previstos neste Regulamento o tempo de vinculação ininterrupta do Participante junto aos planos incorporados e incorporador.

14.7 - O previsto no item 14.6 se aplica também aos Participantes que optaram pela migração a um dos planos incorporados, ou que seu plano tenha sido objeto de fusão envolvendo este Plano.

14.8 A incorporação dos Planos de Benefícios Visão Telerj Celular, Visão Telest Celular, Visão Telebahia Celular, Visão Telergipe Celular, Visão Celular CRT, TCP Prev e Celprev Telemig, Vivo Prev, Visão T-Gestiona e **TCOPREV** no Plano de Benefícios Visão Telefônica é irretratável, irreversível e incondicional, considerando-se que os planos aos quais estavam vinculados foram absorvidos sem interrupção pelo plano de benefícios incorporador, o Plano de Benefícios Visão Telefônica.

14.9 Caso o Participante tenha nomeado Beneficiários Indicados entre 10.06.2014 e a data da publicação da Portaria da PREVIC, que aprovar a presente regra transitória, será observado o seguinte:

I. os Beneficiários Legais precederão, em qualquer caso, os Beneficiários Indicados para a concessão do benefício; e

II. se não houver Beneficiários Legais, a ordem de nomeação dos Beneficiários Indicados será observada na concessão do benefício.

Seção II – Das Disposições Transitórias aplicáveis a Participantes oriundos do Plano Celprev Telemig Celular

14.10 - Exclusivamente para os Participantes oriundos do plano Celprev Telemig, o Serviço Creditado significará o período de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais empresas do antigo Sistema Telebrás, desde que Patrocinadoras dos planos administrados pela Fundação Sistel, contado a partir da data de ingresso na Fundação Sistel.

14.10.1 - Para os empregados que ingressaram entre 18/03/2004 e 16/06/2004, o Serviço Creditado será contado a partir de 04/08/1998, ou da data da admissão, se posterior.

14.10.2 - Para os Participantes vinculados ao PBS Telemig Celular que optaram pelo Celprev Telemig, computa-se o prazo de vinculação à Fundação Sistel.

14.10.3 – O Salário de Participação mensal dos Participantes originariamente inscritos no Plano de Benefícios Celprev Telemig também será composto dos honorários, se for o caso, e do resultado da média aritmética simples das 12 (doze) últimas comissões percebidas.

14.11 A Contribuição mensal e obrigatória de Patrocinadora necessária à garantia do custeio do Benefício de Auxílio-Doença aos Participantes oriundos do Plano Celprev Telemig Celular corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o Salário-de-Participação dos Participantes oriundos do referido Plano.

14.11.1 O percentual mencionado no *caput* deste artigo, definido atuarialmente, será ajustado sempre que for necessário para manutenção do equilíbrio do Benefício, observada as disposições legais pertinentes.

14.11.2 A Contribuição de que trata este artigo será alocada em uma conta própria no Plano de Benefícios.

14.12 Para os Participantes oriundos do plano Celprev Telemig será assegurado o direito aos benefícios de:

a) auxílio doença;

b) auxílio reclusão.

14.13 - Aos Participantes oriundos do plano Celprev Telemig Celular serão assegurados os Benefícios de Auxílio-Doença previstos neste item e auxílio reclusão previsto no item **14.14**.

14.13.1 - O Auxílio-Doença será concedido ao Participante a partir do 16º dia de afastamento, que comprovar a concessão do benefício de auxílio doença pela Previdência Oficial Básica.

14.13.2 - Não será concedido o Auxílio-Doença para o Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido (BPD).

14.13.3- O Auxílio-Doença consistirá em uma renda mensal correspondente ao valor obtido com a aplicação da fórmula (a)-(b), onde:

(a) 80% (oitenta por cento) do Salário de Participação que o Participante teria direito na Data do Início do Benefício;

(b) benefício devido pela Previdência Oficial Básica.

14.13.4 - O pagamento do Benefício de Auxílio-Doença será efetuado até que ocorra a recuperação do Participante, ou até o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês de afastamento, o que ocorrer primeiro.

14.13.5- A renda mensal inicial será recalculada na mesma época de reajuste coletivo de salários concedido pela Patrocinadora com base no mesmo índice de reajustamento coletivo de salário concedido e também no mês de reajuste do benefício da Previdência Oficial Básica com base na seguinte metodologia:

$RM = RG \times I - INSS$

RM = é o valor do Benefício pago pela Entidade no mês do recálculo em referência.

RG = é o valor constituído pelo somatório do benefício da Previdência Oficial Básica e da Fundação, no mês anterior ao recálculo em referência.

I = índice concedido pela Patrocinadora no mês do recálculo em referência.

INSS = é o valor do benefício de Auxílio-Doença.

14.14 O auxílio-reclusão será devido aos Beneficiários dos Participantes reclusos que eram do Plano Celprev Telemig, a partir da data do efetivo recolhimento à prisão, desde que o referido Participante não esteja recebendo remuneração da Patrocinadora ou qualquer outro Benefício deste Plano.

14.14.1 O auxílio-reclusão consistirá em uma renda inicial correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Início do Benefício em renda mensal pelo prazo de 10(dez) anos.

14.14.2 O benefício de auxílio-reclusão será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

14.14.3 A perda da qualidade de Beneficiário, extingue a parcela do auxílio-reclusão correspondente, devendo ser processado novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

14.14.4 A auxílio-reclusão encerrar-se-á em qualquer das seguintes ocorrências:

(a) quando expirar o prazo de 10 (dez) anos;

(b) com o livramento do Participante;

(c) com o óbito do Participante;

- (d) com a perda da qualidade do último Beneficiário;
- (e) com o desligamento do Participante da Fundação.

14.14.5 Com a perda da qualidade do último beneficiário, o eventual saldo remanescente do benefício de auxílio-reclusão retornará ao “Saldo de Conta Total”, para posterior transformação em benefício do Plano, quando requerido pelo Participante.

14.14.6 Com o livramento do Participante, o eventual saldo remanescente do benefício de auxílio-reclusão retornará ao “Saldo de Conta Total”, para posterior transformação em benefício do Plano, quando requerido pelo Participante.

14.15 - Para os Participantes oriundos dos Planos de Benefícios Celprev Telemig o pagamento do Abono Anual poderá ser adiantado, sendo pago no mês de junho, juntamente com a parcela daquele mês.

14.15.1 - O Abono Anual do Participante originariamente inscrito no Plano Celprev Telemig Celular em gozo de Auxílio-Doença corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício pago no mês de dezembro ou no mês da cessação, se anterior, quantos forem os meses de vigência do respectivo benefício no exercício, até o máximo de 12/12 (doze, doze avos).

14.16 - O Participante oriundo do Plano Celprev Telemig que optou pelo Benefício Proporcional Diferido até 23/10/2007, exclusivamente para efeito de Benefício Proporcional Diferido (BPD), o Saldo de Conta Total corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

I: 100% (cem por cento) do saldo de conta de Participante; e

II: 50% (cinquenta por cento) do saldo da subconta específica da Patrocinadora, formada pelos valores previstos no inciso II do item 7.1.2, acrescido de 10/12% (dez doze avos por cento) do saldo da referida subconta, para cada mês completo contado a partir de 18/03/2004, até o máximo de 100% (cem por cento);

III – o valor apurado de acordo com a tabela a seguir:

Somatório da Idade com Serviço Creditado (em anos) na data do Término do Vínculo	% do Saldo das Subcontas de Patrocinadoras Normal Básica, Normal Adicional, Eventual e Especial
Até 45	50%
46	52%
47	54%
48	56%
49	58%
50	60%
51	62%
52	64%
53	66%
54	68%
55 ou mais	70%

14.17 - Os Participantes inscritos originariamente no Plano Celprev Telemig terão direito a resgatar uma parcela do saldo de conta de Patrocinadora apenas se o desligamento ocorrer após a 30/10/2015.

14.18 - Os valores que compõem o Fundo Previdencial constituído no plano Celprev Telemig Celular, cuja finalidade era alocar os valores correspondentes ao saldo da Conta de Patrocinadora que não foram considerados no cálculo dos benefícios, será utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura da Conta Coletiva, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

14.18.1 - Após a destinação este Fundo será extinto.

14.18.2 - A partir de 30/10/2015 os valores desconsiderados para fins de cálculo de benefícios, que seriam destinados ao Fundo Previdencial mencionado no item **14.18** serão destinados ao Fundo de Sobras.

Seção III – Das Disposições Transitórias Específicas aplicáveis a Participantes oriundos do Plano TCP Prev.

14.19 – O Salário de Participação mensal dos Participantes originariamente inscritos no Plano de Benefícios TCP Prev também será composto pelo bônus mensal.

14.20 - Os recursos remanescentes da Patrocinadora que no plano TCP PREV foram creditados no Fundo de Oscilação de Riscos – FOR para eventuais coberturas dos efeitos de variações desfavoráveis dos parâmetros demográficos, econômicos e atuariais, serão utilizados para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura da Conta Coletiva, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

14.20.1 - Após a utilização do valor total, o Fundo será extinto.

14.20.2 - A partir de 30/10/2015 aplica-se o previsto no item 7.4.

14.21 - Para os Participantes oriundos dos Planos de Benefícios TCP Prev o pagamento do abono anual poderá ser adiantado, sendo pago no mês de junho, juntamente com a parcela daquele mês.

14.21.1 - Os Participantes originariamente inscritos no Plano de Benefícios TCP Prev que tiverem 5 (cinco) anos de vinculação ao plano terão direito a receber uma parcela do saldo de conta de Patrocinadora equivalente a 10% (dez por cento) acrescido de tantas vezes 5% (cinco por cento) quantos forem os anos completos de vinculação ininterrupta ao TCP Prev, excedentes a 5 (cinco), não podendo o percentual exceder a 90% (noventa por cento).

14.21.2 Caso as disposições do item 10.1 sejam mais favoráveis do que o disposto no item **14.21.1**, os Participantes oriundos do TCP PREV poderão optar pela regra de resgate que lhe for mais favorável.

Seção IV – Das Disposições Transitórias Específicas aplicáveis a Participantes oriundos de Diversos Planos

14.22 Excepcionalmente no mês de janeiro de 2008, os Salários de Participação de que tratam os itens 5.7, 5.8 e 5.9 e o subitem 5.8.1 dos Participantes dos Planos de Benefícios Visão – Telesp, Visão – Assist e Visão – Telefônica Empresas foram atualizados pelo INPC acumulado desde o mês de setembro de 2006 até o mês de dezembro de 2007.

14.23 A Patrocinadora do Plano de Benefícios Visão A.Telecom efetuou o recolhimento do valor equivalente a mais 70% (setenta por cento) das Contribuições básica e adicional efetuadas pelo Participante referentes ao período de novembro de 2007 até o mês de novembro de 2008.

14.24 - Aos Participantes que ingressaram nos Planos de Benefícios Visão – Telesp, Visão – Assist e Visão – Telefônica Empresas até o dia 29/11/2005, e para aqueles que ingressaram no Plano de Benefícios Visão Telerj Celular, Visão Telest Celular, Visão Telebahia Celular, Visão Telergipe Celular e Visão Celular CRT até o dia 02/02/2006, será assegurada a possibilidade de opção, observadas as demais condições estabelecidas no item 10.16, pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que:

I: tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano; ou

II: que a soma de (a) e (b) seja, no mínimo, igual a 600 (seiscentos) pontos, sendo:

(a) = idade do Participante em meses; e

(b) = o prazo, em meses, equivalente ao Serviço Creditado apurado nos termos do item 4.1 deste Regulamento.

14.25 Aos Participantes oriundos dos Planos de Benefícios Visão – Telesp, Visão – Assist e Visão –Telefonica Empresas que deixarem de ser empregados ou administradores da Patrocinadora não se aplica o disposto no inciso I do item 10.6 deste Regulamento.

14.25.1 O Participante de que trata o item **14.25** que tiver na data do Término do Vínculo ou da opção no caso de Participante autopatrocinado menos de 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante, registrado na Entidade no último dia útil do mês anterior ao requerimento da portabilidade atualizado pelo retorno dos investimentos na data do cálculo.

14.26 Os Benefícios Diferidos por Desligamento concedidos até o dia 29/11/2005 serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão a respectiva rubrica até a data da cessação do Benefício.

Seção V – Das Disposições Transitórias Específicas aplicáveis a Participantes oriundos do Plano Visão T-Gestiona

14.27 Aos Participantes e Beneficiários deste Plano foi assegurado o direito de optarem por uma das alternativas de investimentos de que trata o Capítulo VIII deste Regulamento no período de 29/11/2005 a 31/7/2006.

14.28 Os Benefícios Diferidos por Desligamento concedidos até o dia 29/11/2005 serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão a respectiva rubrica até a data da cessação do Benefício.

14.29 Os Participantes elegíveis ao Benefício de Aposentadoria Normal em 17/7/2007, que tiveram suas Contribuições cessadas por força do regulamento anterior, puderam retomar o recolhimento de suas Contribuições a partir do mês subsequente ao de sua opção, desde que não tivessem completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

14.30 A opção de que trata o item **14.29** pôde ser efetuada até o dia 31/10/2007.

14.31 Não é permitido o recolhimento de Contribuições retroativas a data da cessação das Contribuições de Participante.

Seção VI – Das Disposições Transitórias Gerais do Plano Vivo Prev e **TCOPREV**

14.32 No pagamento da pensão por morte após a concessão de benefício ao “de cujus”, os Beneficiários Legais dos Participantes Assistidos e dos Participantes elegíveis em 31/12/2016 poderão optar pelo recebimento do Benefício de Pensão por Morte, relativamente ao Saldo de Conta Total remanescente, no prazo correspondente à expectativa de sobrevida do Beneficiário Legal mais idoso, sendo mantida a opção do Participante falecido em relação à cota decrescente ou constante.

14.33 Os Participantes Assistidos e os Participantes Elegíveis do **Plano Vivo Prev** em 31/12/2016 e os **Participantes Assistidos do Plano de Benefícios TCOPREV até a Data Efetiva da Incorporação**, além da opção do item 9.15, poderão optar também pelas seguintes opções de pagamento:

I renda mensal por um período determinado de, no mínimo 10 (dez) anos e de, no máximo, a expectativa de sobrevida do Participante prevista na tábua de mortalidade adotada no Plano na Data de Início de Benefício, podendo ser decrescente ou constante em cotas:

a) se decrescente, considera no cálculo do Benefício a taxa de juro atuarial utilizada no Plano na Data de Início do Benefício; ou

b) se constante, não considera no cálculo do Benefício a taxa de juro atuarial utilizada no Plano na Data de Início do Benefício.

II renda mensal por um período determinado, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante prevista na tábua de mortalidade adotada na data da revisão do Benefício, podendo ser decrescente ou constante em cotas, observado o disposto no item 13.13 considerando:

a) se decrescente, considera no cálculo do Benefício a taxa de juro atuarial utilizada no Plano na Data de Início do Benefício; ou

b) se constante, não considera no cálculo do Benefício a taxa de juro atuarial utilizada no Plano na Data de Início do Benefício.

14.33.1 O Participante que optou por receber o benefício de renda mensal previsto no item **14.33**, continuará tendo seu benefício apurado na forma do dispositivo pelo prazo calculado, podendo realizar alteração da opção na forma deste artigo.

14.33.2 Os Assistidos e os Participantes Elegíveis em 31/12/2016 e que tenham optado por receber benefício na forma do **14.33** poderão optar por reajustar o benefício da seguinte forma:

I na hipótese de opção pelo pagamento constante em cotas: de acordo com o Retorno de Investimentos no mês imediatamente anterior ao do reajuste, observada a Carteira de Investimentos escolhida pelo respectivo Participante ou Beneficiário Legal conforme itens 8.3 e 8.4, deduzida a taxa de juro atuarial;

II na hipótese de opção pelo pagamento decrescente em contas: de acordo com o Retorno de Investimentos no mês imediatamente anterior ao mês do reajuste, observada a Carteira de Investimentos escolhida pelo respectivo Participante ou Beneficiário Legal conforme itens 8.3 e 8.4, deduzida a taxa de juro atuarial utilizada na concessão do respectivo Benefício.

14.34. Será concedida, aos Participantes originariamente inscritos no Plano Vivo Prev e **TCOPREV**, no mês de junho, antecipação do Abono Anual equivalente à metade do valor integral do Benefício a ser recebido no mês de dezembro.

Seção VII – Das Disposições Transitórias Específicas de Migração

14.35 Os participantes do Plano poderão optar por se vincular a outro Plano de Benefícios administrado pela Entidade desde que esta possibilidade seja oferecida oficialmente e tão somente para os planos por ela oferecidos.

14.35.1 A opção pela vinculação ao plano oferecido deve ocorrer através de manifestação formal, por escrito, em impresso próprio a ser fornecido pela Entidade, no prazo de no mínimo 30 (trinta) e máximo 90 (noventa) dias, cujo início será definido pela Entidade, desde que posterior à aprovação do plano oferecido pelo órgão governamental competente.

14.35.2 Os Participantes afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente em 02/12/2014, poderão optar pelo previsto no item **14.35** deste artigo no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de retorno à atividade na Patrocinadora.

14.35.3 Ao Participante vinculado a este Plano que, durante o Período de Opção, optar por migrar para o plano de destino e que tiver posteriormente sua condição de participação no Plano alterada ainda durante o Período de Opção, em face da ocorrência de um evento de morte ou Invalidez, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos Beneficiários, conforme o caso, nova manifestação pelo interesse em migrar ou permanecer no Plano, considerando

a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção.

14.35.4 Ao Participante será assegurada a permanência voluntária no Plano, sem a perda de quaisquer direitos ou majoração de obrigações previstas naquele Plano.

14.35.5 Sem prejuízo do prazo estabelecido no item **14.35.1**, o Conselho Deliberativo da Entidade poderá conceder novo prazo para a opção de que trata este artigo, desde que aprovado pelo órgão público competente.

14.36 O Participante que optar pelo plano oferecido, na forma do item **14.35.1**, terá assegurada, por ocasião de sua opção, a transferência, da totalidade ou não, da Reserva Matemática de Transação Individual, calculada com base no Saldo de Conta Total que, no caso dos Participantes, será acrescida de eventual excedente patrimonial registrado no Plano como Reserva de Contingência, montante este a ser alocado na Conta de Patrocinador no Plano de Destino.

14.36.1 Será possível, apenas para os Participantes assistidos, alternativamente à migração total da Reserva Matemática de Transação Individual, a realização de migração parcial da referida Reserva, sendo que, em caso de migração parcial, deverá ser migrado para o plano indicado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) e, no máximo, 90% (noventa por cento) da Reserva Matemática de Transação Individual.

14.36.2 A Reserva Matemática de Transação Individual de que trata o item **14.36.3** será expressa em moeda corrente nacional, atualizada com base na variação do Retorno de Investimentos até 3 (três) dias anteriores à efetiva transferência.

14.36.3 Serão inseridos na Reserva Matemática de Transação Individual, conforme recomendação do Atuário e aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade, para o plano indicado as parcelas referentes aos Fundos Coletivos referentes aos Participantes que optarem pelo disposto no item **14.35**, que serão alocadas no Plano em contas e fundos correspondentes, conforme metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.

14.36.4 Os débitos de natureza previdencial do Participante oriundo do Plano de Origem, porventura existentes para com aquele plano, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.

14.37 O Assistido deverá escolher, no momento do ingresso no plano de destino, por meio de documento formal, o valor de recebimento de benefício no referido plano, sem que haja possibilidade de alteração posterior da forma de recebimento escolhida.

14.37.1 O Participante assistido que optar pela migração parcial poderá alterar a opção de pagamento do benefício, de acordo com as regras previstas neste Regulamento.

14.38 A data-efetiva de transferência da Reserva Matemática de Transação Individual será definida pela Diretoria Executiva da Visão Prev.

14.39 Para efeito de cumprimento das condições previstas para o recebimento de Benefício e de Serviço Creditado, aos Participantes que fizerem a opção prevista no item.

14.35, não será assegurada a utilização no plano de destino do tempo de vinculação neste Plano e/ou nos planos que os Participantes foram originariamente inscritos.

14.40 A opção dos Participantes pela migração para o Plano Indicado, exceto quando da realização da migração parcial de que trata o item **14.36.1**, cancela, automaticamente, a partir da data-efetiva, de forma irrevogável e irretratável, por si e seus Beneficiários, todos os efeitos de sua participação neste Plano, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da data-efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento deste Plano, para o qual livremente se transfere.